

INQUERITO

Jornais desta Capital divulgaram, em suas edições de 18 do corrente, ocorrência em que o cidadão Durval Silva teria sido espancado por soldados e investigadores da 19.ª Circunscrição Policial.

Cientificado do fato, o Coronel Comandante Geral da Força Pública providenciou, imediatamente, a instauração do respectivo Inquérito Policial Militar, a fim de apurar a veracidade da denúncia e, conseqüentemente, impôr aos culpados, se realmente os houver, a indispensável e exemplar punição.

FORMATURA DE ESCRIVÃES

Realiza-se no próximo dia 28 a solenidade de formatura da turma de Escrivães de Polícia, diplomados pelo respectivo curso da Escola de Polícia de São Paulo.

As 8,30 horas, na Catedral, haverá missa em ação de graças, sendo o ato litúrgico oficiado pelo capelão da Guarda Civil, padre Azevaldo Luiz de Oliveira; às 20,30 horas, no auditório da Escola de Polícia, terá lugar a cerimônia para entrega dos certificados de aprovação.

DECRETO N. 27.566, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre reletação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 197, do Decreto n. 26.544, de 5-10-1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reletado no Departamento de Administração da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, um (1) cargo de Escrivão — QSE-PP-III — classe "K", lotado no Departamento de Educação, e provido em caráter efetivo por d. Evangelina de Castro.

Artigo 2.º — O título do funcionário reletado pelo presente decreto, será apostilado pelo Diretor Geral do Departamento de Administração da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 23 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.567, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe a respeito de exames médicos nos motoristas e prévios nos candidatos à obtenção de cartas de habilitação a condutores de veículos, e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os médicos lotados na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, sediados no Interior do Estado e designados para os Centros de Saúde, obrigatoriamente atenderão às requisições que lhes forem encaminhadas pelas Delegacias de Polícia da respectiva localidade, para procederem a exame de sanidade, periódicos, nos possuidores de carteira de habilitação, e a exames prévios, para a mesma finalidade, nos candidatos à obtenção de carteiras de condutores de veículos.

Parágrafo único — Os exames de sanidade, acima referidos, prévios ou periódicos, serão realizados quer nos Centros de Saúde, quer nas Delegacias de Polícia sede de Circunscrição de Trânsito devidamente aparelhadas, nos termos da Circular n. 4, de 3-3-1949, da Secretaria da Segurança Pública, combinado com o artigo 57 do Regulamento Geral do Trânsito do Estado de São Paulo, e durante o expediente normal das repartições públicas.

Artigo 2.º — As taxas previstas na legislação tributária, devidas pela execução de exame médico, serão recolhidas à Coletoria Estadual da localidade, mediante guia que será expedida pelo médico do Centro de Saúde.

Parágrafo único — De acordo com a legislação em vigor, os médicos não terão direito à percepção de quaisquer honorários pela prestação dos serviços de que trata este Decreto.

Artigo 3.º — Da requisição de exame de sanidade, prevista no artigo 1.º, constarão todos os dados referentes à identidade do interessado e necessariamente a assinatura do Delegado de Polícia competente, ou de quem as suas vezes fizer.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.568, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1957

Regulamenta a Procuradoria Fiscal do Estado, órgão da Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 2.º, item IX da Lei n. 3.703 de 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da competência e organização

Artigo 1.º — A Procuradoria Fiscal do Estado, diretamente subordinada ao Secretário da Fazenda, nos termos do artigo 2.º, item IX, da Lei n. 3.703, de 7 de janeiro de 1957, é órgão técnico de representação e defesa dos interesses fiscais do Estado, em juízo ou fora dele, e de consulta da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — A Procuradoria, nos feitos de sua atribuição, funcionará em todos os juízos e instâncias.

Artigo 2.º — São atribuições da Procuradoria Fiscal do Estado:

- a) — promover a cobrança da dívida ativa do Estado;
- b) — representar a Fazenda do Estado nos processos de inventários, arrolamentos, partilhas, arrecadação de

bens de ausentes, heranças jacentes, habilitações de herdeiros, avaliações de bens, ainda que ajuizadas fora do Estado, bem como nas falências e concordatas, sem prejuízo de iguais funções atribuídas aos promotores públicos e aos exatores no interior do Estado;

c) — defender os interesses da Fazenda nas ações ou processos de qualquer natureza, que visem a restituição de impostos, contribuições, taxas ou multas fiscais, ou que se refiram a matéria tributária;

d) — minutar e lavrar contratos e outros atos jurídicos em que seja interessada a Fazenda do Estado, por determinação do Secretário, expedindo as respectivas certidões;

e) — acompanhar, quando determinado pelo Secretário, balanços, exames e verificações em qualquer repartição fiscal, fazendo constar dos respectivos termos o que convier aos interesses da Fazenda;

f) — elaborar e rever os projetos de leis e decretos sobre matéria fiscal, que devam ser encaminhados pela Secretaria da Fazenda;

g) — colaborar com os órgãos competentes, quando determinado, no exame dos projetos de leis de natureza tributária, quando à parte formal e seu enquadramento no sistema da legislação fiscal do Estado;

h) — colaborar com os demais órgãos da Secretaria da Fazenda na elaboração e revisão de "ordens de serviço" de natureza fiscal;

i) — realizar outros trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal;

j) — exercer qualquer outra função que lhe caiba por lei ou por sua natureza e intervir em matéria extra judicial a que deva prestar sua assistência, por determinação do Secretário.

Artigo 3.º — Como órgão consultivo da Secretaria da Fazenda, a Procuradoria Fiscal do Estado emitirá pareceres sobre questões jurídicas de interesse da Secretaria, nas consultas, devidamente formuladas e encaminhadas pelo Diretor Geral e pelos Coordenadores da Receita e Despesa, bem como em todos os casos em que o Secretário determinar.

Artigo 4.º — A Procuradoria Fiscal do Estado se encarregará de promover periodicamente, a consolidação de leis e regulamentos fiscais, publicando, quando convier, nova edição do Código de Impostos e Taxas, consolidado pelo decreto 22.022, de 31 de janeiro de 1953.

Artigo 5.º — A Procuradoria Fiscal do Estado compor-se-á de:

- a) — Gabinete do Procurador Chefe da Procuradoria;
- b) — Quatro Subprocuradorias na Capital, uma em Santos e uma em Campinas;
- c) — Consultoria Jurídica;
- d) — Biblioteca;
- e) — Protocolo e Arquivo.

CAPÍTULO II

Das atribuições especiais do Procurador Chefe

Artigo 6.º — Ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado compete, além das funções que lhe são atribuídas por disposições legais e regulamentares:

a) — superintender todo o serviço da Procuradoria e discriminar as atribuições de suas dependências;

b) — comunicar ao Secretário as decisões judiciais fundamentadas em interpretação de lei fiscal;

c) — submeter à apreciação do Secretário os nomes dos chefes de Subprocuradorias e da Consultoria Jurídica e designar seus substitutos eventuais;

d) — decidir todas as questões atinentes à dívida ativa e autorizar o não início, sustação ou cancelamento de dívidas e arquivamento de quaisquer ações de cobrança, nos casos de impossibilidade ou impropriedade suficientemente verificadas;

e) — relevar administrativamente as multas impostas por infrações de leis e regulamentos, quando já inscritas ou encaminhadas à cobrança executiva, ouvida a repartição atuante;

f) — prorrogar ou antecipar horas de expediente; g) — designar seus auxiliares imediatos, advogados e funcionários e os encarregados de serviço, bem como seus respectivos substitutos;

h) — entender-se diretamente com repartições públicas e requisitar o comparecimento de funcionários que possam prestar, com a urgência necessária, informações ou fornecer elementos de interesse para os serviços da Procuradoria Fiscal do Estado;

i) — requisitar do Escrivão do Departamento Jurídico no Rio de Janeiro a colaboração, técnica ou jurídica, que se fizer necessária para a realização dos encargos previstos neste decreto;

j) — baixar portarias relativas a serviços da Procuradoria e circulares aos Promotores Públicos e Coletores sobre seus encargos, na qualidade de representantes fiscais da Fazenda nas Comarcas do Interior do Estado;

k) — requisitar a expedição de telegramas e radiogramas, bem como passe e leito, para si e funcionários que viajarem a serviço da Procuradoria, dentro ou fora do Estado, na conformidade da regulamentação em vigor;

l) — visar as ordens de serviço expedidas pelos chefes de Subprocuradorias;

m) — avocar qualquer serviço afeto à repartição;

n) — distribuir e movimentar o pessoal pelas dependências da Procuradoria, atribuindo-lhe quaisquer serviços não especificados neste regulamento;

o) — cumprir e fazer cumprir as ordens e despachos do Secretário;

p) — requisitar os adiantamentos necessários às despesas de expediente, custas, selos, transportes e outras consignadas no orçamento, designando quem deva responder por eles;

q) — requisitar das dependências competentes da Secretaria os serviços de revisão e consertos de instalações e material permanente da Procuradoria Fiscal do Estado;

r) — determinar a forma pela qual se fará a fiscalização do ponto dos funcionários da Procuradoria;

s) — praticar outros atos inerentes a suas funções, para o bom andamento dos serviços da Procuradoria Fiscal do Estado;

t) — indicar o seu substituto em suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO III

Do Gabinete do Procurador Chefe

Artigo 7.º — Ao Gabinete do Procurador Chefe, que ficará a cargo de auxiliares imediatos do Procurador, escolhidos entre advogados do Estado e funcionários com exercício na Procuradoria Fiscal, incumbem:

a) — distribuir, dirigir e preparar o serviço do Gabinete;

b) — auxiliar o Procurador Chefe no desempenho de suas atribuições;

c) — desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Chefe;

d) — elaborar os mapas de frequência dos advogados e funcionários da Procuradoria.

Parágrafo único — Funcionará junto ao Gabinete do Procurador Fiscal um serviço auxiliar de Expediente.

CAPÍTULO IV

Das Subprocuradorias e da Consultoria Jurídica

Artigo 8.º — As Subprocuradorias da Capital, as de

IMPrensa Oficial do Estado  
DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria . . . . .	36-2539	Tesouraria e as-	
Gerência . . . . .	36-2752	sinaturas . . . . .	36-2724
Redação . . . . .	34-5810	Publicações . . . . .	36-2684
Contadoria . . . . .	36-2764	Revisão . . . . .	36-6184
Expediente . . . . .	36-7931	Oficinas:	
Seção do Pes-		Obras . . . . .	36-2598
soal . . . . .	36-6183	Jornal . . . . .	36-2552

Venda avulsa

NUMERO DO DIA . . . . .	Cr\$	2,50
NUMERO ATRASADO DO ANO COR-		
RENTE . . . . .	Cr\$	3,00

Assinaturas

EXECUTIVO . . . . .	Cr\$	350,00
JUSTIÇA . . . . .	Cr\$	250,00

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 293 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNALS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

Santos e Campinas e a Consultoria Jurídica terão, cada uma, um chefe.

Artigo 9.º — Aos chefes incumbem:

a) — dirigir os trabalhos da subprocuradoria, mantendo-se em comunicação com o Procurador Chefe e dando cumprimento às disposições estatutárias em relação a seus subordinados diretos, representando, por escrito, ao Procurador Chefe sobre sua falta de cumprimento ao dever;

b) — comunicar ao Procurador Chefe, diariamente, e dentro da primeira hora do expediente, o comparecimento dos advogados seus subordinados;

c) — requisitar, com a devida antecedência, o material necessário aos serviços da Subprocuradoria e da Consultoria;

d) — executar trabalhos especiais que lhe forem atribuídos pelo Procurador Chefe;

e) — apresentar ao Procurador Chefe relatório circunstanciado mensal do movimento da subprocuradoria e o relatório anual, referente ao exercício decorrido, dentro do prazo que lhe for previamente estipulado.

CAPÍTULO V

Artigo 10 — A Primeira Subprocuradoria incumbem:

a) — promover executivos fiscais para cobrança da dívida ativa do Capital, inclusive em falências e concordatas;

b) — requisitar processos administrativos e demais elementos necessários à defesa da Fazenda em Juízo;

c) — manter organizados os serviços a seu cargo.

Parágrafo único — Funcionará junto à primeira Subprocuradoria Fiscal um serviço auxiliar de expediente;

Artigo 11 — São dependências da Primeira Subprocuradoria:

a) — serviço de recolhimento amigável e elaboração de fôlhas de pagamento de custas e porcentagens;

b) — ajuizamento da dívida ativa;

c) — serviço de controle de mandados;

d) — embargos e falências;

e) — serviço de execução;

f) — serviço de acordo;

g) — serviço de investigações.

CAPÍTULO VI

Artigo 12 — A segunda Subprocuradoria incumbem:

a) — representar a Fazenda, na comarca da Capital, nos inventários, arrolamentos, partilhas, heranças jacentes, arrecadações de bens de ausentes, habilitações de herdeiros, partilhas extra judiciais e adjudicações;

b) — requerer inventários não ajuizados pelas partes interessadas, quando manifesto o interesse da Fazenda;

c) — manter organizados os serviços a seu cargo.

Parágrafo único — Funcionará junto à Segunda Subprocuradoria Fiscal um serviço auxiliar de expediente.

Artigo 13 — Haverá, como dependência da Segunda Subprocuradoria, um serviço de avaliações.

Artigo 14 — Ao serviço de avaliações, que será executado por titulares do cargo da carreira de engenheiro, a que se refere o artigo 9.º da Lei 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, e por outros engenheiros e auxiliares regulamentarmente designados compete:

a) — proceder, por determinação do Chefe da Segunda Subprocuradoria, dentro dos prazos estipulados pelo Procurador Chefe, a avaliações prévias para instruir processos judiciais ou extra judiciais, onde haja interesse da Procuradoria Fiscal;

b) — fornecer elementos técnicos para orientação dos advogados encarregados do exame dos laudos periciais em inventários e arrolamentos;

c) — proceder a outras avaliações e perícias que forem determinadas pelo Procurador Chefe.

Parágrafo único — A Contadoria Geral do Estado indicará um Contador para se incumbir de fornecer elementos técnicos aos advogados encarregados do exame de laudos de perícia contábil, em inventários e arrolamentos.

CAPÍTULO VII

Artigo 15 — A Terceira Subprocuradoria incumbem:

a) — representar a Fazenda do Estado nas ações de restituição de tributos;

b) — promover ações de cobranças de tributos ou contribuições de qualquer natureza quando não couber executivo fiscal;

c) — representar a Fazenda do Estado nos processos judiciais de caráter administrativo;

d) — organizar, de acordo com os elementos vindos do Rio de Janeiro e os da própria Procuradoria, o controle